

**MUNICÍPIO — ALTERAÇÃO DE DIVISAS TERRITORIAIS — CONSULTA ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS — REPRESENTAÇÃO**

— *Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.214, de 1968 do Estado de Goiás.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Goiás  
Representação nº 878 — Relator: Sr. Ministro  
**DJACI FALCÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar inconstitucional a Lei nº 7.214, de 13.11.68, do Estado de Goiás.

Brasília, 10 de outubro de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: O Dr. Procurador-Geral da República submete ao

exame e julgamento do Supremo Tribunal Federal, a Representação que lhe dirigiram a Prefeitura e a Câmara Municipal de Jandaia, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.214, de 13.11.68, do Estado de Goiás, que alterou as divisas entre os Municípios de Palmares, Goiás e Jandaia.

A Representação está lançada nos seguintes termos:

“A Lei estadual nº 7.214, de 13.11.68, publicada no *Diário Oficial* do Estado de Goiás, fez que se alterassem os limites entre os Municípios de Jandaia e Palmeiras de Goiás, da seguinte maneira:

“As divisas territoriais entre os Municípios de Goiás e Jandaia passam a ser os seguintes: começam no marco número

um (1), cravado à margem direito do ribeirão Gaiheiro, no ponto em que atravessa a estrada carroçável que passa pela cabeceira do córrego São Simão, e seguem margeando a referida estrada com os seguintes rumos: 12º 14' NE, 2000 metros, ao marco Simão; daí, no rumo de 32º 00' NW 1000 metros, ao marco nº 3 (três), cravado na cabeceira do córrego São Simão; daí, no rumo de 32º 00' NW 1550 metros, ao marco nº 4 (quatro); daí, no rumo de 8º 51' NW, 1313 metros, ao marco nº 5 (cinco); daí, no rumo de 68º 37' NE, 1135 metros, ao marco nº 6 (seis); daí, no rumo de 33º 41' NE, 1780 metros, ao marco nº 7 (sete); daí, no rumo de 89º 55' SE, 748,20 metros, ao marco nº 8 (oito); daí, no rumo 36º 07' NE, 1076,40 metros, ao marco nº 9 (nove); daí, no rumo de 13º 31', NE, 454 metros ao marco nº 11 (onze), cravado à margem esquerda do córrego d'Anta; daí, atravessando o córrego d'Anta, no rumo de 11º 20' NE, 1612 metros, ao marco nº 12 (doze); daí no rumo de 43º 15' NE 886,70 metros, ao marco nº 13 (treze); daí, no rumo de 77º 53' NE 1985 metros, ao marco nº 14 (quatorze); daí no rumo de 27º 46' NE, 2120 metros ao marco nº 15 (quinze); daí, no rumo de 8º 38' NW, 735,40 metros, ao marco nº 16 (dezesseis) cravado à margem esquerda do córrego Vargem Vermelha; daí, descem por este córrego até sua barra no córrego d'Anta; daí desce pelo córrego d'Anta até sua barra no ribeirão Capivari; daí, sobem por este ribeirão até a barra do córrego Guloso; até a barra do córrego Areias" (Doc. nº 1).

## II

Como se vê, essa alteração não se fez para que as divisas coincidissem com limites naturais até uma distância de 200

(duzentos) metros. Ao contrário: deixaram-se os limites principais naturais para, valendo-se, na quase totalidade, dos artificiais, avançando muito além de 200 (duzentos) metros, ser desmembrada do território de "Jandaia" e incorporada ao de "Palmeiras", extensa área, na qual se encontra encravado o povoado denominado "Indiara", relativamente populoso, além de numerosas fazendas, também com população considerável, prenhes de terras férteis.

## III

É preciso que se evidencie que o proponente do projeto da mencionada lei é chefe político e representante do Município de Palmeiras, onde reside, cuja fazenda, situada no de "Jandaia", fez que ficasse pertencendo àquele.

## IV

Essa lei, porém, é eminentemente inconstitucional e, conseqüentemente, nula, uma vez que está em flagrante contradição com o inc. II do art. 16 da Constituição Federal de 1967, então vigente, com o II, dos arts. 91 e 100 da Constituição do Estado de Goiás, com a Lei Orgânica dos Municípios, nº 7000, de 26.6.68, art. 2º, II, e 164 e respectivos parágrafos (Documento nº 2), como se passará a demonstrar:

Dispõe o art. 16, alínea II, da Constituição Federal de 1967 que

"A autonomia municipal será assegurada:

...

II — pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse".

Como muito bem salientou o Ministro Orozimbo Nonato, apoiado no voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães:

“Não é possível enunciar casuisticamente as conseqüências da autonomia dos municípios e definir, com aplitude na lei, em que consiste o “peculiar interesse”, que é a zona de influência da autonomia do município (voto no acórdão do STF, *in R.D.A.*, 20/63).

Ora, a alteração das divisas de um município não pode deixar de afetar profundamente os seus interesses, principalmente na organização de seus serviços públicos e na parte referente à arrecadação de tributos. Feita essa alteração à revelia do município de Jandaia, em proveito do de Palmeiras, não resta dúvida que ofendeu, de cheio, a sua autonomia:

“A competência questionada não poderia nunca ser estadual. A incorporação, a subdivisão e o desmembramento de municípios, considerados, não em face do estado — criação de novos municípios, mas na esfera municipal desanexação para incorporação a outros municípios — não seria jamais atribuição pertinente ao estado e, sim, necessariamente, aos municípios. Na espécie, o interesse destes é que é o principal, imediato, e pois peculiar” (Voto do Relator, Ministro Ribeiro da Costa, no mencionado acórdão).

O então Dr. Procurador-Geral da República, Plínio de Freitas Travassos, é muito incisivo nesse sentido, não deixando dúvida respeito:

“Não se poderá deixar de reconhecer que a alteração de divisas do município, seja em virtude de incorporação, de subdivisão ou de desmembramento, não sendo determinada pelas respectivas Câmaras de Vereadores, atenta contra a autonomia municipal, eis que irá afetar a sua Administração no que concerne ao seu peculiar interesse, quer quanto à arrecadação dos tributos de sua competência, quer quanto à organização dos serviços públicos locais” (Parecer no acórdão publicado na *R.D.A.*, 20/63).

## V

A própria Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás com relação a semelhantes leis, as inquina de nulidade:

“Nenhuma alteração de divisas intermunicipais terá validade se dela decorrer perda de qualquer dos requisitos expressos no art. 147 ou descontinuidade do território municipal” (Lei 7000, de 26.6.68, Doc. nº 2).

## VI

Dispõe ainda o art. 14 de Constituição Federal que

“Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios”.

Por esse dispositivo se vê que se não pode criar novo município sem consulta prévia às populações situadas no território que irá constituir-lo. O que a norma pretende, no caso, é, pois, que se não crie novo município sem essa consulta prévia dos habitantes cujo território, em que se encontram fixados, vá formar esse novo município, exatamente porque, muitas vezes, essa população não deseja desagregar-se da comuna a que pertence. É a vontade dos habitantes, pois, que prevalece.

Se para a formação do município assim é, a regra também se aplica à desagregação da parte do território em que habitam para que se possa incorporá-lo a outro, porque podem preferir continuar ligados ao município a que sempre pertenceram. É regra de hermenêutica que no mais está sempre o menos, isto é, o que se aplica à totalidade deve aplicar-se, também, à parte que a compõe. Daí, pois, a imprescindível consulta prévia à população cujo território vai ser incorporado a outro.

E a população do território desmembrado, numa antecipação ao plebiscito, com relação à parte alfabetizada, não quer, não pretende que se faça tal desmembramento (Doc. nº 3).

## VII

Por outro lado, dispõe a referida Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 162. No ano anterior ao da realização de eleições municipais em todo o País, será votada Lei Estadual, de vigência quadrienal, fixando:

I — os municípios que deverão existir a partir do ano seguinte, bem como os distritos em que cada um ficará dividido;

II — os limites territoriais de cada município e os de cada um dos seus distritos.

Art. 164. Somente a lei quadrienal de divisão territorial poderá modificar nomes de municípios ou distritos existentes, ou alterar-lhes as divisas territoriais.

§ 3º Nas revisões da divisão territorial, não será admitida alteração de divisas intermunicipais, sem consulta plebiscitária à população, salvo o caso da necessidade do deslocamento, sem apreciável prejuízo da linha divisória, até 200 metros, para fazê-la coincidente com acidente geográfico duradouro e de mais fácil identificação.”

Entretanto, esses requisitos não foram atendidos na espécie quando se desmembrou parte considerável da superfície de Jandaia, incorporando-a ao de Palmeiras, alterando-se destarte os seus limites porque:

*Primeiro* — Não existe nenhuma lei anterior ao da realização de eleições municipais que houvesse permitido essa alteração.

*Segundo* — Não houve essa imprescindível consulta prévia às populações do território desmembrado (Doc. n.ºs 2 e 4).

## VIII

Dir-se-á que, para a proposição dessa alteração de divisas, o autor dela, suspeitíssimo, por ser chefe político de Palmeiras, justificou-a (Doc. nº 4), alegando que o deslocamento de território a realizar-se não ultrapassaria de 200 metros, como o permite o § 3º do art. 164 da Lei nº 7000, de 26.6.68”.

Essa justificação porém foi puro engodo no sentido de não só fraudar a Lei Orgânica, mas também no de levar a digna Assembléia do Estado a acatá-la, porquanto o fim verdadeiro visado foi fazer que se incorporassem ao município de Palmeiras ricas e extensas terras pertencentes ao de Jandaia, inclusive denso povoado, surripiando-as, pois, causando-lhe, assim, profundo prejuízo. Além disso, para que a dita prorrogação pudesse vingar, e que se assentou em meras alegações, era necessário que se tivesse provado devidamente:

1º que a nova linha demarcatória, em nenhum ponto dela, não invadira o território vizinho além de duzentos metros;

2º que a finalidade dessa alteração de divisas foi tão-só no sentido de fazê-las coincidentes com acidente geográfico duradouro e de mais fácil identificação;

3º que essa mesma alteração se fez sem apreciável prejuízo da linha divisória;

4º que, para essa modificação de linhas, tivesse havido aquiescência das respectivas Câmaras Municipais interessadas, porquanto a demarcação de divisas entre municípios é de alçada puramente administrativa dos respectivos governos.

Entretanto, não apresentou o autor, como se fazia mister, a prova de que a nova linha demarcatória não ia além de 200 metros dentro do município de Jandaia, nem tampouco que isso se fez no sentido de fazer a dita coincidência que seria com um acidente geográfico notável, duradouro,

de fácil identificação, como um rio, um ribeirão, uma serra, um aparado dela ou um vale profundo e que afinal, essa alteração não tivesse trazido apreciável prejuízo da linha divisória.

De mais a mais, não se podia fazer dita alteração de linhas, gozando de autonomia administrativa, como gozam os municípios, sem que isso tivesse sido provocado pelas respectivas Câmaras Municipais, porquanto somente a elas interessaria essa alteração. É assunto puramente vinculado à administração deles.

Fazendo-se à revelia, com completo desconhecimento dessas Câmaras, principalmente da do município prejudicado, esse ato veio ofender frontalmente essa autonomia e, do mesmo passo, a Constituição Federal (art. 1º, VII, letra f e 16, II).

É preciso que se evidencie que, como se verifica na Lei nº 7.214, de 13.11.68, a quase totalidade das divisas feitas não foi coincidente com nenhum acidente geográfico duradouro e de mais fácil identificação, prescindindo, assim, de cravação de marcos, porquanto, na lição dos doutos, esses próprios acidentes os constituem, ou passarão a constituir-los.

A finalidade da norma, pois, foi no sentido de se evitarem confusões de limites, máxime mediante linhas diretivas com marcos, facilmente destrutíveis ou removíveis.

Pela direção das linhas constantes na referida lei, qualquer leigo poderá verificar que elas não se apoiaram nesses acidentes, tendo elas invadido o Município de Jandaia, não 200 metros, mas número muitíssimo superior, com apreciável prejuízo para esse mesmo município.

Como já afirmou o eminente Ministro Luiz Gallotti,

“A Assembléia Legislativa não pode contrariar a Lei Orgânica. Há uma hierarquia.”

Daí o acórdão do colendo STF, no voto do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira:

“As leis de organização administrativa ficam sujeitas às disposições da Lei Orgânica na criação dos municípios” (Ac. in R. T. J., 35/666).

Qualquer lei, portanto, que alterar divisas entre dois municípios, deverá estar em completa harmonia com a Lei Orgânica, submetendo-se em tudo a ela, por se tratar da norma superior complementadora da Constituição estadual.

## IX

Em caso idêntico, em que figurou o próprio Município de Jandaia como provocador da Representação, feita pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador-Geral da República, quando ainda vigorava a Constituição de 1946, cujos preceitos não eram tão claros como os da então vigente, e que foi julgada procedente pelo nosso mais alto Pretório, assim se pronunciou o Senhor Ministro Pedro Chaves, relator dela:

“O problema que se nos apresenta é de real interesse jurídico constitucional. A Constituição de 1946 não fixou normas para a ereção dos municípios, nem para a sua organização, matéria que ficou no âmbito das atribuições dos estados, garantindo-lhes, entretanto, a autonomia, fornecendo-lhes meios de subsistência e assegurando-lhes a sobrevivência, tudo na forma dos arts. 18, 28, 20, 29 e 7º, n. VII, letra e.

Assim, a matéria referente à criação, supressão e desmembramento dos municípios ficou na competência dos estados, através de suas Constituições e Leis Orgânicas. Regulando a matéria nas suas Constituições, os estados estabelecem uma autolimitação ao direito de se organizar e se obrigam ao respeito da autonomia municipal. É por essa razão que Hely

Lopes Meirelles sustenta que as alterações, na divisão administrativa dos estados, só são possíveis na revisão quinquenal, se satisfizerem os requisitos legais exigidos e atenderem à forma estabelecida pelo Estado-membro para a criação de novos municípios (*D. mun. bras.*, vol. I, p. 42).

A Constituição de Goiás, no seu art. 86, fixou a regra da divisão administrativa quinquenal, mas prescreveu, também, termos, requisitos e condições para criação, supressão, anexação e desmembramento dos municípios (art. 89, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 1, de 23.5.57), figurando, entre as condições, o assentimento dos municípios interessados pelas suas respectivas Câmaras.

O município, uma vez criado, torna-se pessoa de direito público interno, adquire personalidade e goza de autonomia garantida pela Constituição Federal e exerce a administração sobre o território delimitado pela lei criadora, em tudo que seja de seu peculiar interesse; ao construir-se entidade administradora, adquire o direito de arrecadar os tributos que lhe são próprios e os que lhe foram atribuídos pelo Estado-membro e de participar da arrecadação de outros federais e estaduais, em razão de seu território e sobre atividades tributáveis nele desenvolvidas. Parece-me, assim, que é essencial a preservação do território municipal, respeitadas apenas as modificações feitas na inteira conformidade com os ditames das Constituições. Por essas razões, não aceito a tese esboçada na resposta da Assembléia Legislativa de que a revisão quinquenal se possa processar ao arrepio das normas gerais constantes da Constituição; pois a mim me parece que tanto pela lei ordinária, como pela lei quinquenal, os requisitos são os mesmos e devem ser observados. Desmembrando os territórios dos Municípios de Jandaia e Uruana, sem o pro-

nunciamento favorável das respectivas Câmaras Municipais, a Lei nº 4.766, arts. 3º e 4º, de 4.11.63, do Estado de Goiás, é inconstitucional nessa parte, porque feriu o texto do art. 89 da Constituição do Estado e atentou contra a autonomia municipal, assegurada pelo art. 28, princípio enumerado no art. 7º, VII, letra e, da Constituição Federal.

Julgo procedente a Representação" (Ac. in *R.T.J.*, 34/224-226).

Ante esse acórdão se percebe, de pronto, que o caso *sub judice* é muito mais grave, pois que, pela via tangente, insidiosa, se procurou fraudar não só as Constituições referidas, mas também a própria Lei Orgânica, no sentido de esbulhar do Município de Jandaia rica extensão de terras, fato que veio afetar-lhe as condições de vitalidade, e, conseqüentemente, as próprias finanças. A preservação de seu território é, pois, condição imprescindível para que possa ser administrado autonomamente" (fls. 5 a 16).

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás prestou as informações de fls. 33 a 36, procurando demonstrar a constitucionalidade da citada Lei nº 7.214. Foram cientificadas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás (fls. 44-v. e 48).

Por fim, o Prof. Moreira Alves manifestou-se pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

"2 — Ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, alegou ela, em favor da constitucionalidade da citada lei, que:

a) o art. 14 da Constituição Federal só exige a observância dos pressupostos ali referidos em caso de criação de município, e não de alteração de suas divisas;

b) embora a Lei Complementar nº 1, de 19.11.67, em seu art. 6º, disponha que as alterações territoriais de municípios só possam ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal, teve a lei impugnada por finalidade apenas dar

descrição mais clara de marcos permanentes e facilmente identificáveis não acarretando prejuízo algum a qualquer dos dois municípios;

c) a clareza e precisão dos limites municipais são determinações constantes no § 2º do art. 164 da Lei estadual nº 7.000 (Lei Orgânica dos Municípios), sendo certo que o § 3º do mesmo artigo permite a revisão da divisão territorial sem a necessidade de prévia consulta plebiscitária à população local, quando tratar-se de deslocamento até 200 metros, para fazê-la coincidente com sinal de demarcação duradouro e de fácil identificação.

Como salienta o requerimento da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jandaia, a alteração de divisas é decorrente da Lei nº 7.214.

“Não se fez para que as divisas coincidissem com limites naturais até uma distância de 200 (duzentos metros). Ao contrário: deixaram-se os limites principais naturais para, valendo-se, na quase totalidade, dos artificiais, avançando muito além de 200 (duzentos) metros, ser desmembrada do território de “Jandaia” e incorporada ao de “Palmeiras”, extensa área na qual se encontra encravado o povoado denominado “Indiara”, relativamente populoso, além de numerosas fazendas, também com população considerável, prenes de terras férteis” (6-7).

A essa afirmação, a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás se limitou a responder que:

“Acontece, porém, Senhor Ministro, que a Lei nº 7.214 teve por finalidade tão somente dar uma descrição, com maior clareza, à vista de dados técnicos, na região, de marcos permanentes e facilmente identificáveis” (fls. 34) e linhas mais abaixo:

“Ressalte-se que os Municípios de Palmeiras de Goiás e Jandaia não sofreram

nenhum prejuízo com a providência tomada, objeto do caso *sub judice*.”

O certo, porém, é que, além de não negar que foi desmembrado do Município de Jandaia o território onde se encontram o povoado de Indiara e várias fazendas, não rebateu também a informante — nem poderia fazê-lo, porque o contrário se evidencia nas palavras mesmas da justificativa do projeto que se converteu na Lei 7.214 — a assertiva de que a alteração de divisas em causa não se fez para que estas se tornassem coincidentes com acidentes geográficos duradouros e de mais fácil identificação.

Tendo havido, portanto, sem consulta prévia às populações locais, desdobramento territorial, que a tanto conduz a alteração de divisas em causa, é de declarar-se a inconstitucionalidade dessa Lei nº 7.214, à semelhança do que ocorreu na Rp nº 867, relativa às Leis n.ºs 6.875 e 6.916 também do Estado de Goiás, a qual foi julgada procedente por esse Colendo Tribunal em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Município. Desmembramento territorial para anexação a município vizinho. Processo legislativo vinculado a plebiscito prévio, tal como se a transferência do território visasse a criação de novo município. Representação julgada procedente, para o efeito de acolher-se a arguição de inconstitucionalidade das Leis n.ºs 6.875 e 6.916, do Estado de Goiás” (*DJ*, de 7.2.72).

Naquela oportunidade, acolheu esse Egrégio Tribunal o parecer da Procuradoria-Geral da República, onde se liam estas considerações:

2. Conforme salienta a Representação, parece certo que a transferência parcial de território, de um para outro município, também se deve conformar ao processo de consulta plebiscitária prevista para a criação de municípios. Na verdade, não teria sentido preservar a autonomia municipal, no que pertine ao território, apenas em

relação à criação de novo município, e deixá-la sujeita aos azares dos interesses mais diversos, quando ligada ao simples deslocamento dos limites da jurisdição de município preexistente.

3. O processo legislativo concernente à organização municipal, se bem que possa variar segundo as peculiaridades locais (art. 14, parágrafo único, da Constituição), não tem como afastar-se dos requisitos fundamentais constitucionalmente instituídos em favor da imutabilidade do território municipal, dentre os quais se destaca a imprescindível consulta plebiscitária.”

Ademais, feriu-se também a autonomia municipal, no que tange ao seu território, pela circunstância de que — além da inobservância ao requisito da consulta prévia às populações locais — a Lei nº 7.214 deixou de atender ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 1:

“A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal” (os grifos, não são do original).

Com efeito, não sendo a Lei nº 7.214 a lei quadrienal de divisão territorial, não poderia ela, sem violar o preceito transcrito e ferir, portanto, aos limites da autonomia dos municípios quanto a seu território, ter alterado as divisas de Jandaia, retirando-lhe, em favor de Palmeiras de Goiás, parcela territorial.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência da Representação” (fls. 39 a 43).

Distribuem-se cópias deste relatório com os eminentes Ministros (art. 177 do Regimento Interno).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator):  
A Lei estadual nº 7.214, de 13.11.68, assim dispõe:

“Art. 1º As divisas territoriais entre os Municípios de Palmeiras de Goiás e Jandaia passam a ser as seguintes: começam no marco número um (1), cravado à margem direita do ribeirão Gailheiro, no ponto em que atravessa a estrada carroçável que passa pela cabeceira do córrego São Simão, e seguem margeando a referida estrada com os seguintes rumos: 12º 14' NE, 2004 metros ao marco dois (2); daí no rumo de 23º 30' NW, 1000 metros, ao marco nº 3 (três), cravado na cabeceira do córrego São Simão; daí, no rumo de 32º 00' NW, 1550 metros, ao marco nº 4 (quatro); daí, no rumo de 8º, 51' NW, 1313 metros, ao marco nº 5 (cinco); daí, no rumo de 68º 37' NE, 1135 metros, ao marco nº 6 (seis); daí no rumo de 33º 41' NE, 1780 metros, ao marco nº 7 (sete); daí, no rumo de 89º 55' SE, 748,20 metros, ao marco nº 8 (oito); daí, no rumo de 36º 07' NE, 1076,40 metros, ao marco nº 9 (nove); daí, no rumo de 13º 31' NE, 454 metros, ao marco nº 11 (onze), cravado à margem esquerda do córrego D'Anta; daí, atravessando o córrego D'Anta, no rumo de 11º 20' NE, 1612 metros, ao marco nº 12 (doze); daí no rumo de 43º 15' NE 886,70 metros, ao marco nº 13 (treze); daí no rumo de 77º 53' NE, 1985 metros, ao marco nº 14 (quatorze); daí no rumo de 27º 46' NE, 2120 metros ao marco nº 15 (quinze); daí, no rumo de 8º 38' NW, 735,40 metros, ao marco nº 16 (dezesseis) cravado à margem esquerda do córrego Vargem Vermelha; daí, descem por este córrego até a sua barra no córrego d'Anta; daí desce pelo córrego d'Anta até sua barra no ribeirão Capivari; daí, sobem por este ribeirão até a barra do córrego Guloso; até a barra do córrego Areias” (fls. 5 e 6).

Vê-se por aí, em consonância com a alegação feita pela Prefeitura e Câmara Municipal de Jandaia, Estado de Goiás, que do referido município foram desmem-

brados o território do povoado de Indiará e várias fazendas, que passaram a integrar o Município de Palmeiras de Goiás. Houve, não resta dúvida, desmembramento territorial para a anexação a município vizinho, sem consulta prévia às populações locais (ver Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás (fls. 16)).

Desse modo, a lei em causa afronta a regra do art. 16, inc. II, da Constituição de 1967, que reza:

“Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

...

II — pela Administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse.”

Com efeito, a alteração das divisas, com transferência parcial de território, de um para outro município, afeta os seus interesses, no que concerne à organização dos serviços públicos e à arrecadação de tributos.

Em caso semelhante, outra não foi a orientação desta Corte, acolhendo o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, que então pôs em destaque:

“Na verdade, não teria sentido preservar a autonomia municipal no que pertine ao território, apenas em relação à criação de novo município, e deixá-la sujeita aos azares dos interesses mais diversos, quando ligada ao simples deslocamento dos limites da jurisdição de município preexistente. O processo legislativo concerne à legislação municipal, se bem possa variar segundo as peculiaridades locais (art. 14, parágrafo único, da Constituição), não tem como apartar-se dos requisitos fundamentais constitucionalmente instituídos em favor da imutabilidade do território municipal, dentre os quais se destaca a imprescindível consulta plebiscitária” (Rep nº 867-GO — relatada pelo eminente Ministro Barros Monteiro, *R.T.J.*, 60/27).

Outrossim, conforme bem pondera o Professor Moreira Alves:

“... feriu-se, também, a autonomia municipal, no que tange ao seu território, pela circunstância de que — além da inobservância ao requisito da consulta prévia às populações locais — a Lei nº 7.214 deixou de atender ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 1:

“A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal” (os grifos não são do original).

Com efeito, não sendo a Lei nº 7.214 a lei quadrienal de divisão territorial, não poderia ela, sem violar o preceito acima transcrito e ferir, portanto, os limites da autonomia dos municípios quanto a seu território, ter alterado as divisas de Jandaia, retirando-lhe, em favor de Palmeiras de Goiás, parcela territorial” (fls. 43).

Com apoio nestas considerações, julgo procedente a Representação e, em consequência, declaro inconstitucional a Lei nº 7.214, de 13.11.68, do Estado de Goiás.

#### EXTRATO DA ATA

Rp nº 878 — GO — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpd., Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: Julgada procedente a Representação e declarada inconstitucional a Lei nº 7.214, de 13.11.68, do Estado de Goiás. Unânime. Votou o Presidente. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.